



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.001924/99-20  
**Recurso n°** 160.126 Voluntário  
**Matéria** IRPJ- Anos-calendário 1995, 1996 e 1997  
**Acórdão n°** 101-97.092  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A  
**Recorrida** 7ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

**Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

**NORMAS PROCESSUAIS- DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

**MULTA DE OFÍCIO- ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO-**O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1 C.C n° 2)

**JUROS DE MORA- SELIC-** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1 C.C n° 4).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa, não tomar conhecimento do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva. Ausente, momentânea e justificadamente, o conselheiro João Carlos de Lima Junior.



## Relatório


Contra PTI-Power Transmission Industries do Brasil S/A foi lavrado, em 21/12/99, auto de infração com exigência de crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) dos anos-calendário de 1995 a 1997. Foi, também, imposta multa por atraso na entrega da declaração

A irregularidade que motivou a lavratura do auto de infração foi a compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal, 30% sobre o lucro líquido.

O contribuinte impugnou tempestivamente o auto de infração, alegando, em síntese, que a matéria é objeto de discussão judicial, que o processo administrativo estaria sob o alcance dos efeitos da litispendência, que o autuante desobedeceu ordem judicial e que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Contestou o comando legal que limita a compensação de prejuízos, dizendo-o ofensivo ao princípio da moralidade, da capacidade contributiva e do não confisco, representando verdadeiro empréstimo compulsório sem que os requisitos legais para a sua instituição fossem cumpridos.

Asseverou que sua DIRPJ foi entregue tempestivamente, e pediu o cancelamento da multa.



Insurgiu-se contra a multa de ofício, imputando-a extorsiva, mencionou que o Governo promoveu a redução da multa moratória dos impostos e contribuições para 0,33% ao dia, limitada a 20%, e postulou a aplicação do disposto no art. 106, II, "c" do CTN.

Contestou, também, a taxa Selic para os juros de mora, entendendo que, nos termos do artigo 161 do CTN, o percentual máximo é de 1%, exceto se houver lei fixando-os em percentual inferior.

A Turma de Julgamento não tomou conhecimento da matéria submetida ao Poder Judiciário. Quanto às demais matérias discutidas, julgou procedente em parte o lançamento, cancelando a multa por atraso na entrega da declaração e parcialmente a multa de ofício.

Ciente da decisão em 23 de dezembro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 19 de janeiro de 2007.

Alega desrespeito ao princípio da ampla defesa, por não ter sido apreciado o mérito, e diz não ter renunciado à instância administrativa. Reedita as razões de mérito articuladas na impugnação em relação à limitação da compensação de prejuízos, à multa e aos juros de mora.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A Recorrente alega cerceamento de defesa pelo fato de a Turma de Julgamento não ter tomado conhecimento da impugnação, no que se refere à limitação da compensação de prejuízos, matéria submetida à via judicial.

Sem razão a Recorrente.

Nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, **simultaneamente**, na via administrativa e na via judicial. Porque, uma vez que o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido através do Poder Judiciário, o processo administrativo, nesses casos, perde sua função. Prevalece o que for decidido na Justiça, e prosseguir com o processo administrativo é desperdiçar inutilmente tempo e recursos, o que viola os princípios da moralidade e da economicidade que devem orientar a administração pública. Conseqüentemente, o ingresso na via judicial para discutir determinada matéria implica abrir mão de fazê-lo pela via administrativa.

Bernardo Ribeiro Moraes, em seu Compêndio de Direito Tributário (Forense, 1987). leciona que:



*“ d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperava, aqui, o princípio da economia conjugado com a idéia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança ”.*

O fato de ser o processo judicial anterior à formalização da exigência em nada modifica esse entendimento. Porque, a partir do momento em que o contribuinte submete um assunto ao Poder Judiciário, ultrapassou ele uma fase anterior, **não obrigatória nem definitiva**, de discutir o assunto no âmbito administrativo.

Alberto Xavier, em sua magistral obra “Do Lançamento- Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário - Forense- 1999, ensina :

*“O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo dos meios administrativos e jurisdicionais de impugnação : como a opção por uns ou outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea.*

*O princípio da não cumulação opera sempre em benefício do processo judicial : a propositura de processo judicial determina “ex lege” a extinção do processo administrativo; ao invés, a propositura de impugnação administrativa na pendência de processo judicial conduz à declaração de inadmissibilidade daquela impugnação, salvo ato de desistência expressa do processo judicial pelo particular.”*

No Primeiro Conselho esta foi objeto da Súmula nº 1, que enuncia:

*Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*

As demais questões levantadas no recurso dizem respeito ao percentual da multa aplicada, que a Recorrente entende ter caráter confiscatório e à taxa dos juros de mora. E em ambos os temas, o auto de infração está rigorosamente de acordo com a lei, não podendo este Conselho negar aplicação a dispositivo legal em vigor. Também essas questões são objeto de súmulas deste Conselho, a saber:

*Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa*

*referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC  
para títulos federais.*

Pelas razões expostas, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, deixo de tomar conhecimento do recurso quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário e nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de dezembro de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

